

LEI Nº 11.459, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, e dá outras providências.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos sistemas convencional e suplementar.

Parágrafo único - Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.

Art. 2º - O sistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

I - possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;

II - proporcionar o controle numérico dos passageiros, de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e das estações de integração;

III - aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;

IV - proporcionar maior segurança por meio da redução de moeda corrente no procedimento de cobrança de passagem no ônibus;

V - reduzir a evasão de receita e eventuais fraudes.

Art. 3º - O sistema de bilhetagem eletrônica deve permitir a coleta dos dados definidos pelo poder concedente que sejam necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 1º - Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão disponibilizados pelo operador do sistema de bilhetagem eletrônica em formato aberto e auditável, nos termos do regulamento.

§ 2º - Os dados provenientes do sistema de pagamento eletrônico instituído no Município serão de titularidade do poder concedente, conforme disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.417, de 4 de outubro de 2022.

Art. 4º - O sistema de bilhetagem eletrônica utilizará cartão inteligente recarregável, meio de pagamento por aproximação, bilhete de utilização única ou outras formas e mídias que permitam a validação de créditos eletrônicos de passagem, incluindo o pagamento por *QR code*, cartão de crédito e cartão de débito.

§ 1º - O sistema a que se refere o *caput* deste artigo deverá prever a possibilidade de armazenagem, no cartão inteligente, de créditos eletrônicos de outros sistemas de transporte do Município e da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

§ 2º - Não será autorizada a cobrança de taxa de serviço para venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.

Art. 5º - É admitida a multiplicidade de operadoras dos sistemas de bilhetagem eletrônica, desde que observadas as disposições desta lei e os parâmetros técnicos definidos pelo poder concedente, que incluirão:

I - registro das características da validação do pagamento, tais como hora, localização, linha, serviço e tarifa pública;

II - processamento da validação do pagamento, considerando a integração tarifária vigente em todos os serviços de transporte;

III - integração com os sistemas de controle e gestão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º - A Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob - deverá estabelecer as políticas de operação e funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica e definir sua parametrização, com as seguintes atribuições:

I - regulamentar a utilização e os canais de venda e de consulta de créditos eletrônicos aos usuários;

II - analisar as informações financeiras e operacionais obtidas por meio do sistema de bilhetagem eletrônica para o constante aprimoramento do sistema de transporte público;
III - fiscalizar e realizar auditoria na operação do sistema de bilhetagem eletrônica;
IV - manter canais de comunicação com os usuários e com a concessionária operadora dos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Art. 7º - Constituem obrigações do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:

I - disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem;

II - emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;

III - cadastrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;

IV - implantar rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares;

V - viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da *internet*, de Pix e de outros meios digitais;

VI - instalar e manter os equipamentos e *softwares* necessários à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;

VII - manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.

Art. 8º - A Sumob regulamentará a implantação de novas tecnologias de controle por meio da atualização e da modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, representando a melhoria e a expansão do serviço de bilhetagem eletrônica.

Art. 9º - Qualquer nova tecnologia implantada que eventualmente elimine ou restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público coletivo deverá prever programas de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos.

Art. 10 - As concessionárias e os permissionários dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do Município terão até 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, para implementar um projeto-piloto do sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 1º - As concessionárias e os permissionários de que trata o *caput* deste artigo poderão antecipar a substituição proposta por esta lei em linhas determinadas pelo poder público, para testar a eficiência e a operacionalidade do novo sistema de bilhetagem.

§ 2º - As mudanças no sistema de bilhetagem deverão considerar os resultados do projeto-piloto de que trata o *caput* deste artigo, conforme regulamentação por decreto.

Art. 11 - **O parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 8.224, de 28 de setembro de 2001**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A - [...]

Parágrafo único - Nos serviços especiais caracterizados como executivos, turísticos ou miniônibus, os passageiros devem ser transportados sentados, admitindo-se, excepcionalmente, a permanência de usuários em pé, desde que observado o limite de 6 (seis) passageiros simultaneamente.”.

Art. 12 - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 13 - Ficam revogados **os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.224/01**.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de março de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 446/22, das vereadoras Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja e Marilda Portela, dos vereadores Cláudio do Mundo Novo, Cleiton Xavier, Dr. Célio Frois, Gabriel, Helinho da

Farmácia, Irlan Melo, Jorge Santos, José Ferreira, Léo, Marcos Crispim, Miltinho CGE, Reinaldo Gomes Preto Sacolão, Wesley Moreira e Wilsinho da Tabu)